



MINISTÉRIO DA FAZENDA

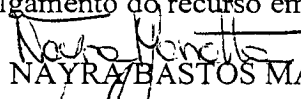
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

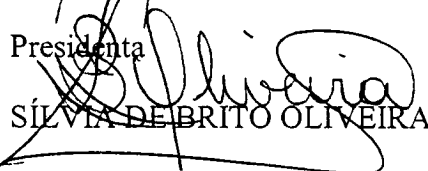
Processo nº 13819.001860/2003-49
Recurso nº 128.602
Resolução nº 3402-00.027 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELEVADORES OTIS LTDA. E DRJ em CAMPINAS-SP
Recorrida DRJ em Campinas/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram ainda, deste julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1997 a julho de 2001, com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 27 de junho de 2003, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado insuficiência de recolhimento dessa contribuição, visto que os créditos decorrentes da ação ordinária e da medida cautelar impetradas pela

contribuinte para deduzir o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, no período de julho de 1988 a novembro de 1995, seriam suficientes apenas para liquidar a contribuição devida do período de apuração de julho de 1996 e parcialmente a de agosto de 1996.

A fiscalização informou que, em virtude da tutela jurisdicional obtida, a contribuinte deixou de efetuar recolhimentos a partir do período de apuração de julho de 1996 e formalizou pedido de compensação por meio do processo nº 13819.002217/97-23. Todavia, por entender que os créditos da contribuinte não eram suficientes para a compensação pretendida, resolveu dar continuidade à cobrança dos créditos declarados de agosto de 1996 a dezembro de 1996 e, para o período de janeiro de 1997 a julho de 2001, lavrou o auto de infração para formalizar a exigência tributária de que cuidam estes autos.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS), após informação da unidade preparadora destes autos de que o processo de compensação supracitado compreende apenas os débitos do período de julho de 1996 a setembro de 1997, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do Acórdão constante das fls. 351 a 366, para cancelar a parte da exigência tributária relativa ao precitado período objeto do pedido de compensação.

A DRJ/CPS recorreu de ofício da sua decisão e a contribuinte interpôs o recurso voluntário das fls. 397 a 412, para sustentar, em preliminar, que a autuação perdeu seu objeto, pois foi baseada em sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que foi modificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (Resp) nº 356.779, que reconheceu o direito da recorrente à utilização dos índices expurgados de inflação para correção dos seus créditos de PIS e declarou que o prazo para a contribuinte pleitear a restituição ou compensação com os seus débitos é de dez anos.

A contribuinte alegou a nulidade do auto de infração, por não ter esgotado a matéria tributável, visto que fundamentou-se em premissas equivocadas quanto à real fase do processo judicial em que a recorrente obteve o reconhecimento do seu direito à compensação e foram ignoradas as compensações solicitadas na via administrativa e pendentes de análise.

No mérito, sustentou-se, em síntese, que:

I – a maior parte do crédito tributário lançado encontra-se extinta pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

II – conforme entendimento pacificado no STJ, nos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), a base de cálculo da contribuição para o PIS, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária; e

III – a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) não pode ser utilizada no cálculo dos juros moratórios, no âmbito tributário, pois o art. 161, § 1º, do CTN fixa o teto dos juros moratórios.

Ao final, a contribuinte solicitou o provimento do seu recurso para reformar “integralmente” a decisão recorrida e cancelar a exigência tributária.



A Quarta Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes determinou a realização de duas diligências: a primeira, para se implementar as condições de conhecimento do recurso e a segunda, para, além de outras providências relativas ao processo de compensação, “aguardar a decisão definitiva do processo de compensação e anexar cópias das decisões, ficando sobrestada a presente exação”, conforme Resolução nº 204-00.236, às fls. 604 a 608.

O processo retornou a este Conselho com cópia de despacho proferido nos autos do processo nº 13816.000852/2001-43 (fl. 625), ao qual está apenso o processo de compensação, em que se solicita a revisão dos créditos pleiteados, à vista do trânsito em julgado do Resp 356.779, despacho de encaminhamento deste processo para que sejam revistos os créditos reclamados no processo de compensação, à fl. 626, e quadro informativo da base de cálculo do PIS, no período de julho de 1988 a setembro de 1995, à fl. 637.

Deu-se ciência à contribuinte da informação fiscal da fl. 636 e, decorrido o prazo regulamentar, sobre tal informação nenhuma manifestação foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Para o exame dos recursos voluntário e de ofício interpostos nestes autos são necessárias informações sobre o processo de compensação nº 13819.002217/97-23, mais especificamente, aquelas solicitadas nos termos da Resolução nº 204-00.236, às fls. 604 a 608, tendo em vista que o lançamento de que cuida o presente processo decorreu da análise da legitimidade dos créditos pleiteados para a compensação pretendida naqueles autos, conforme fls. 271 e 271.

Esclareça-se que é relevante para a solução do litígio instaurado nestes autos que a unidade local informe:

I – o teor da decisão administrativa definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, proferida no supracitado processo de compensação;

II – a observância do rito processual dispensado às compensações, com informações sobre as datas da ciência das decisões e das manifestações, impugnações e recursos apresentados; e

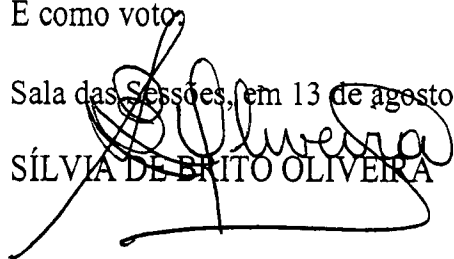
III – o total do crédito tributário, por período de apuração, que, após o trânsito em julgado do Resp 356.779, foi compensado.

Enfim, é necessário aguardar a decisão administrativa definitiva do processo de compensação para, após, a efetivação da compensação em conformidade com a sentença judicial, elaborar planilhas de cálculo e relatório conclusivo, na forma solicitada por meio da Resolução nº 204-00.236.

Por essas razões, voto por, mais uma vez, converter o julgamento deste processo em diligência para que sejam fornecidas as informações acima e cumpridos os estritos termos da referida Resolução, lembrando que do resultado dessa diligência deve ser dada ciência à contribuinte para sobre ela se manifestar, no prazo regulamentar.

É como voto,

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA